

Nota Informativa n.º6/2015

GABINETE JURIDICO

Alterações ao regime jurídico dos Fundos de Compensação do Trabalho e de Garantia de Compensação do Trabalho (Decreto-Lei nº 210/2015 de 25 de Setembro)

O sistema de compensação do trabalho, constituído pelos Fundos de Compensação do Trabalho e de Garantia de Compensação do Trabalho, foi criado em resultado de uma proposta da UGT, que ficou consagrada no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, de Janeiro de 2012, tendo por objectivo obstar ao facto de, em casos de incumprimento do pagamento da compensação por cessação do contrato de trabalho por parte do empregador, o trabalhador tivesse como único mecanismo de reacção o recurso à via judicial, com os custos e a morosidade que daí advêm.

O sistema criado, que entrou em vigor em Outubro de 2013 (Lei nº 70/2013 de 30 de Agosto), permitiu assim que o trabalhador passasse a ter uma protecção acrescida em caso de cessação de trabalho, vendo garantido, de forma célere e eficaz, o pagamento de metade da compensação por cessação de trabalho.

O carácter inovador deste regime e a sua recente entrada em vigor não deixaram de estar na origem de alguns problemas de carácter eminentemente prático, nomeadamente relativos à excessiva burocratização dos procedimentos associados a estes fundos e aos consequentes custos.

O Decreto-Lei agora publicado vem assim proceder à alteração do regime jurídico do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT), no sentido de operar a sua simplificação e alteração de âmbito, tendo ainda o objectivo de garantir um equilíbrio mais efectivo entre as exigências que resultam deste regime e a protecção conferida no caso concreto a cada trabalhador, nomeadamente em função do valor da compensação no momento da cessação do contrato de trabalho.

As principais alterações ao regime criado em 2013 são as seguintes:

- Exclusão dos contratos de trabalho com duração até 60 dias do regime dos Fundos. As compensações são de valor extremamente reduzido, ultrapassando os custos actualmente existentes com a adesão ao sistema de compensação do trabalho;
- Paragem das entregas do empregador para o Fundo de Compensação do Trabalho sempre que o valor da conta do trabalhador seja suficiente para cobrir metade do valor da compensação por cessação do contrato de trabalho, caso se verifique. O objectivo de cobertura de metade da compensação é assegurado, devendo o empregador comunicar alterações salariais e retomar entregas sempre que o valor seja insuficiente para assegurar essa cobertura;
- Dispensa de entregas do empregador para o Fundo de Compensação do Trabalho caso, à partida, reconheça uma antiguidade que garanta ao trabalhador um valor de compensação superior ao previsto no Código do Trabalho. Tal aplica-se nomeadamente aos casos em que o trabalhador é colocado em outra empresa, mas com salvaguarda dessa antiguidade;
- Obrigatoriedade do empregador solicitar o reembolso dos valores entregues ao Fundo de Compensação do Trabalho sempre que cesse o contrato, deixando de, após notificação, beneficiar de valorizações positivas sobre esses valores. Tal obsta a que o fim do fundo seja desvirtuado, impedindo que seja usado como um fundo de investimento pelas empresas.

Cumpra esclarecer desde já que as situações de paragem e dispensa de entregas por parte do empregador se referem apenas ao Fundo de Compensação do Trabalho e nunca ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, uma vez que é a natureza mutualista deste último que, em última instância e em caso de incumprimento do empregador, garante ao trabalhador a cobertura de metade da compensação.

As alterações agora introduzidas apenas se aplicam para o futuro (celebração ou cessação do contrato verificadas após a entrada em vigor do diploma, dependendo dos casos).

As disposições relativas à exclusão dos contratos até 60 dias do âmbito deste diploma deverão ser objecto de reavaliação no prazo de 6 meses, atendendo nomeadamente aos procedimentos que estão a ser introduzidos e que potenciarão uma redução significativa das diligências e custos que envolvem a adesão ao sistema.